



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.705 - RS (2011/0014190-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão.

2. A falta de demonstração da alegada violação da lei federal consubstancia deficiência bastante, com sede nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo a espécie, como atrai, a incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

3. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

4. Verificada pelo Tribunal *a quo* a necessidade da concessão da assistência judiciária gratuita com base no conjunto fáctico-probatório dos autos, não cabe a esta Corte Superior inverter esse posicionamento, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.705 - RS (2011/0014190-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ante a incidência dos enunciados nºs 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante que:

"(...) foi deveras específica ao demonstrar nas razões do recurso especial todas as omissões constantes no acórdão proferido pelo regional. (...)

Como se percebe, a União, nas razões do recurso especial, apontou especificamente os artigos e os argumentos aos quais deveria o TRF, ter se manifestado, para cumprir a completa prestação jurisdicional. Por isso, inaplicável o enunciado 284 da Súmula de jurisprudência do STF.

(...)

Está comprovado nos autos que o autor que os rendimentos do autor são incompatíveis com o deferimento do benéfico da assistência judiciária gratuita.

Em muitos momentos, para a aferição da correta aplicação da Lei federal, ou da divergência, há que se fazer um exame do conteúdo fático, o que não significa, contudo, estar-se realizando reexame de prova. Esse é o caso dos autos.

(...)

Não há que se falar em reanálise de prova. Apenas deve-se fazer uma análise jurídica da situação, a partir da evidência de que a decisão está fora dos parâmetros legais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)'' (fls. 330/334).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.231.705 - RS (2011/0014190-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a insurgência recursal não merece prosperar.

Embora a recorrente tenha apontado como violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, verifica-se que, nas razões do recurso especial, não definiu, nem demonstrou, em que consistiram as alegadas omissões, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência ou, ainda, a correta interpretação do referido dispositivo legal.

Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do citado enunciado nº 284 da Súmula do Pretório Excelso mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. 1. '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)' (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98). 2. *Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada (...)'* (AgRg no Ag 539324/RS, da minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 01/03/2004 p. 208).

Por fim, a pretensão recursal busca desconstituir o acórdão que concluiu que a parte faz jus à assistência judiciária, seja porque, nos termos da lei, afirmou que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, seja porque comprovou a insuficiência dos vencimentos, para arcar com os ônus processuais.

Assim, de um lado, em havendo o acórdão concluído que restou comprovada a condição de miserabilidade, de acordo com os rendimentos mensais da recorrente, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, se insula no universo fáctico-probatório dos autos, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como não ocorrido fato que a Corte Regional,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expressamente, entendeu demonstrado constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRg nos EREsp 134108/DF, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/1999, DJ 16/08/1999 p. 36 - nossos os grifos).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEIS N. 1060/50 E N. 7.115/83. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM CONTEÚDO PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 07 DESTE TRIBUNAL.

1. Cuidam os autos de recurso especial interposto contra acórdão que indefere o benefício de Assistência Judiciária Gratuita. No recurso especial alega-se negativa de vigência aos artigos 4º, parágrafo único, da Lei n. 1.060/50 e 1º da Lei n. 7.115/83. A conclusão da Câmara Cível do TJMG foi no sentido da exigibilidade da comprovação ao direito à assistência judiciária.

2. Demonstrado que o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o indeferimento da concessão da assistência judiciária gratuita está assentado na análise do contexto fático-probatório constante dos autos, o que faz incidir o óbice do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

3. Desse modo, não há como rever a decisão das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias no que diz respeito à falta de provas da condição financeira do recorrente para arcar com as despesas do processo, uma vez que a questão demanda necessariamente o reexame de matéria fática, sabidamente descabido em sede de recurso especial.

4. Recurso especial não-provido." (REsp 998730/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 28/02/2008 p. 83 - nossos os grifos).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART 4º, § 1º, DA LEI N. 1060/50 – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1 - Esta Corte Superior entende que ao Juiz, amparado por evidências suficientes que descaracterizem a hipossuficiência, impende indeferir o benefício da gratuidade, uma vez que se trata de presunção juris tantum.

2 - In casu, o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu não merecer o agravante a concessão desse benefício, com base no suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 334569/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 28/08/2006 p. 252 - nossos os grifos).

Lado outro, *"Em se tratando de concessão da assistência judiciária*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50." (REsp nº 1.211.867/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, **in** DJe 2/12/2010) e "Ao considerar-se que cabe ao requerente da assistência judiciária gratuita provar sua condição de miserabilidade, foi olvidada a regra enunciada no art. 7º da Lei n.º 1.060/50, segundo a qual o ônus da prova sobre suposta inveracidade da declaração firmada pelo postulante incumbirá à parte adversa." (REsp nº 1.211.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, **in** DJe 10/12/2010).*

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0014190-0

**AgRg no
REsp 1.231.705 / RS**

Números Origem: 00040576320104040000 200971000298320

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VERA LÚCIA MESQUITA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS LAGUNA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.